

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000350/2003-46
Recurso n° 162.208 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1301-00.077 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2000.
Recorrentes 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e MARCONI DO BRASIL LTDA.

Ementa:

IRPJ.

Exercício:2000

Preços de Transferência. Método PRL.

Os reajustes dos valores de revenda devem ser considerados no cálculo do preço parâmetro no método PRL.

Preço parâmetro. Tributos incidentes na importação, frete e seguro. Se o preço de revenda inclui tais valores, também o preço parâmetro deve incluí-los, sob pena de comparar-se grandezas incompatíveis.

IPI incluído na receita bruta. Tendo sido incluído indevidamente o IPI na receita bruta, correto o procedimento de excluí-lo, não se configurando a acusação fiscal de omissão de receitas.

CSLL. Não tendo a recorrente compensado o valor correspondente a 1/3 da COFINS com a CSLL, por ter apurado base negativa e tendo sido lançada de ofício, correta a decisão recorrida.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Recurso de ofício: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Recurso voluntário: por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para permitir que os reajustes dos valores de revenda sejam considerados no preço parâmetro, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. R. M.', located at the bottom right of the page.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - Presidente



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmin, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves (Presidente).

Relatório

Em decorrência da ação fiscal, foram lavrados autos de infração o para exigir da interessada o IRPJ e CSLL, sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1999, nos valores abaixo discriminados, acrescidos de multa e juros de mora.

TRIBUTO	MONTANTE (R\$)
IRPJ	1.149.447,92
CSLL	464.403,24

DA AUTUAÇÃO

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 141 a 163, e o consignado no Termo de Verificação Fiscal (fl. 136 a 139) as autuações decorreram de :

OMISSÃO DE RECEITAS.

Foi constatado a discrepância entre o total da receita bruta contabilizada no Diário (fl. 181), no valor de R\$ 16.773.820,37, e a receita declarada na DIPJ/2000 (item 07-ficha 07) – R\$ 15.284.931,98, resultando em uma omissão de receitas de R\$ 1.488.888,39.

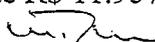
PESSOAS JURÍDICAS ESTRANGEIRAS-INDEDUTIBILIDADE DE CUSTOS OU DESPESAS

Falta de adoção de um dos métodos de “ Preços de Transferência”, para fins da dedutibilidade do custo dos bens, serviços ou direitos importados de sociedade vinculada. Valor da glosa : R\$ 2.741763,44.

Durante o ano de 1999 todo o acréscimo no estoque de mercadoria importada para a revenda teve como origem importações efetuadas por Gec-Marconi do Brasil (fl. 134) e a Sociedade Marconi Selenia Communications do Brasil Ltda (fl. 135), da empresa Marconi Communications SPA, que conforme demonstrado na 8ª alteração contratual é a mesma empresa constante no contrato social da fiscalizada com a denominação de Marconi SPA, possuidora de 78,92% do capital social.

A empresa foi intimada e reintimada a apresentar as planilhas de memórias de cálculo, por bem, serviço ou direito, comprovando ter, ou não efetuado o ajuste de preços de transferência para fins de dedutibilidade de custo ou despesa de bens, serviços ou direitos importados. Em sua resposta (fl. 103 e 104), a fiscalizada informa que não localizou qualquer documento que fundamentasse a adoção do método do “Preço de Transferência”, motivo pelo qual estava incapacitada de atender ao quesito do Termo de Reintimação”.

A fiscalização adotou o Método do Preço de Revenda menos o Lucro – PRL, para determinar o valor do ajuste de preços de transferência, para fins de dedutibilidade. Os cálculos estão demonstrados no Termo de Verificação Fiscal (fl. 137 e 138), sendo admitido um custo de R\$ 11.957.560,97.



EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA
APURAÇÃO DO LUCRO REAL. EXCLUSÕES INDEVIDAS

Redução indevida do Lucro Real em virtude de exclusão indevida do Lucro Líquido relativo a variação cambial provisionada, no valor de R\$ 827.518,03.

A empresa foi intimada e reintimada a apresentar a composição, mês a mês, dos valores informados no item 20 da ficha 07 A e 28 da ficha 10 A da DIPJ/ 2000, não logrou êxito na comprovação dos mesmos (fl. 109 a 119). Foi elaborada planilha de demonstração dos valores lançados nas contas relativas a variação cambial (fl. 140), onde demonstra que é indevida a exclusão efetuada pelo contribuinte.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência do auto em 20/02/2003 (fl.146) e apresentou impugnação em 24/03/2003, às fl.172 a 192, onde argumenta em síntese que:

Omissão de Receitas. O valor de R\$ 1.488.888,39 capitulado como omissão de receitas, nada mais é do que o total do IPI sobre vendas recolhido.

Esse IPI foi contabilmente adicionado às receitas de vendas por ocasião do lançamento contábil, mas excluído do item “receita de revenda de mercadorias”, o qual serve como parâmetro para apuração do lucro real, por ocasião da elaboração e entrega da DIPJ, especificamente na ficha 7-A:

(+) Receita de vendas - R\$ 16.773.820,37 –Diário fl.181- conta 6101010000
(doc3)

(-) IPI sobre vendas - R\$ 1.488.888,18 - Diário.fl. 181 - conta 6101010000
(doc3)

=.Receita de revenda de mercadorias – R\$ 15.284.931,98 – DIPJ/2000 – ficha 7- A, item7 (doc.4).

A receita de revenda de mercadorias, utilizada na composição do lucro real, nada mais foi do que o efetivo valor das receitas de vendas contabilizadas, deduzidas as importâncias relativas ao IPI sobre vendas.

A Marconi assim procedeu porque a ficha 7- A da DIPJ relativa ao exercício de 2000, ao contrário do que se verificou ou em relação ao PIS, COFINS, ICMS e ISS , não contemplou a expressa possibilidade de dedução segregada daquele imposto, restando-lhe a alternativa de proceder à dedução do IPI sobre vendas, diretamente do montante das receitas contabilizadas e consignando a diferença no item relativo às “ receitas sobre revenda de mercadorias”, como determina a legislação.

É possível constatar a imprecisão do fiscal pelo confronto do saldo, em 31/12/99, da conta “Receitas Líquidas” – R\$ 13.301.613,33 – contra o valor no item “ Receita Líquida das Atividades” - R\$ 13.301.613,33 , informado na DIPJ 2000. Os números são idênticos.



O art. 280 do Decreto nº 3000/99 permite a dedução do IPI para apuração da receita líquida e por consequência do lucro real.

E que não venha a autoridade alegar que a receita bruta foi oferecida a tributação para efeito de PIS e COFINS, uma porque são tributos diversos, duas porque, caso a Marconi tenha oferecido à tributação do PIS e COFINS, equivocadamente, os valores relativos ao IPI s/vendas caberá o pleito de recuperação dessas Contribuições pagas a mais do que devidas.

Resta comprovado que o montante de R\$ 1.488.888,39 não pode se sustentar face a legislação e os documentos juntados (doc. 2e 3).

Caracterização de sociedades vinculadas. A segunda infração foi a suposta inobservância dos princípios inerentes ao instituto conhecido como “Preço de Transferência” e a não utilização de seus métodos.

As autoridades verificaram que parte das operações de aquisição dos bens pela Marconi, no ano de 1999, revendidos no mercado doméstico, foi realizada com a sociedade Marconi Communication S.P.A, que julgaram ser sociedade àquela vinculada.

Para tanto, elaborou um quadro de evolução das alterações do quadro societário da Marconi e por fim consagrou que Marconi MóBILE S.P.A é a nova denominação de Marconi Communication S.P.A., decorrente de cisão parcial da mesma, ocorrida em 06/11/2000, sendo que Marconi Communication S.P.A. foi a nova denominação de Marconi S.P.A. em virtude da modificação dos estatutos da mesma ocorrida em 14/09/1998.

A rigor, a Marconi não demonstrou em seus registros contábeis, e de forma expressa, a obediência aos conceitos do “Preço de Transferência”, necessários à apuração do custo passível de dedução para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, relativamente aos bens adquiridos da sociedade Marconi Communication SPA.

O auditor concluiu que a Marconi seria vinculada à sociedade fornecedora dos bens importados pela Marconi e revendidos no mercado doméstico, entendendo ser imprescindível a aplicação de um dos três métodos de Preço de Transferência.

O conceito de “sociedades vinculadas” abrange um campo bastante amplo de relações entre sociedades brasileiras e estrangeiras. Analisando a configuração societária da Marconi, providência que foi tomada somente por ocasião do processo de fiscalização, é admissível a caracterização desta, como “sociedade vinculada”, com a sua principal fornecedora de bens para a revenda ao longo de 1999.

Nesse contexto, questiona-se o valor do custo indedutível consignado no Auto de Infração.

Impropriedade na apuração do preço de transferência- método do preço de revenda menos lucro (PRL). Configurada a vinculação, o auditor tratou de optar por um dos métodos de cálculo de preço de transferência e escolheu o método previsto no inciso II do art. 19 da Lei 9.430/96.

De forma alguma, a Marconi concorda com alguns critérios e valores considerados ou desconsiderados pela autoridade, quando da utilização do método PRL.



Até o momento da apuração do custo total (fl.138 e 179), caminhou com coerência o auditor. A partir daí é flagrante o equívoco. Foi desconsiderada a possibilidade de dedução das despesas de frete e seguro suportados pela Marconi nas operações de importação, bem como dos tributos pagos por ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, descumprindo o §6º do art.18 da Lei 9430/93 e §6º do art.241 do RIR/99.

Deverá ser considerado o total do custo resultante da aplicação de um dos métodos para apuração do preço de transferência mais as despesas de frete e seguro, bem como o montante dos tributos pagos na importação.

A Marconi apresenta os valores que julga pertinente para a constatação do custo dedutível e /ou para a constatação de eventual excesso de custo sujeito à adição por ocasião da apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL (vide fl. 180).

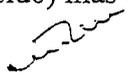
(=) Custo total 11.957.560,97
(+) fretes suportados pelo importador 217.106,26 (doc. 5)
(+) Imposto de Importação recolhido 1.374.784,50(doc.6)
(+) taxa Siscomex paga.....50,00 (doc. 7)
(+) ICMS recolhido na importação.....3.094.211,04 (doc. 80)
(+) IPI recolhido na importação.....1.493.137,81 (doc.9)
(=) custo total passível de dedução 18.136.851,58
(-) custo declarado pela Marconi 14.669.324,41
adição ao lucro líquido (glosável).....0

No ano de 1999, a Marconi participou de um consórcio de empresas em 12 de maio de 1999 sendo contratado por um grupo de empresas de telecomunicações para o fornecimento e instalação de rede regional de telecomunicações sobre cabos de fibra ótica (doc.10).

Da leitura da cláusula 3.11 do contrato se depreende: os preços dos insumos a serem fornecidos às contratantes foram atrelados à taxa de variação cambial da moeda europeia, de modo que, era prevista a revisão do preço a ser recebido pela Marconi (receitas)

O preço de revenda dos equipamentos, bens e serviços fornecidos pela Marconi às contratantes é composto do preço contratual adicionado às parcelas decorrentes das oscilações cambiais do EURO, experimentadas entre a cotação padrão de 11 de janeiro de 1999, e a taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil, na data da emissão do Documento de Cobrança (Nota fiscal).

Tais variações, como ressaltado pelo fiscal, no quadro demonstrativo das “Variações Cambiais” foram lançadas, não na conta de receita de vendas(muito embora tenham sido) mas como receita financeira em conta intitulada “Variação Cambial de Clientes”.



Essa conta, cujo saldo em 31/12/99 montava R\$ 2.184.404,24, teve como contrapartida um lançamento contra a uma conta do ativo realizável, mais especificamente de uma sub-conta do item “Duplicatas a Receber”, intitulado de “Variação Cambial s/Receitas”, que nada mais é do que parte do pagamento do preço e, por conseguinte, parte da receita de revenda, muito embora não tenha sido tratada contabilmente na conta Receita de Revenda de Mercadorias.

No método PRL, parte do valor das receitas de revendas, que perfez, no encerramento do exercício o total de R\$ 16.773.820,37, quando o total dessa receita montou a R\$ 16.773.820,37 mais R\$ 2.184.404,24, ou seja, R\$ 18.958.224,61.

Equivocou-se o auditor, uma vez que tendo em mãos o contrato, desconsiderou a situação peculiar vivida pela Marconi, procedendo de forma imprecisa os cálculos do preço de transferência .

Torna-se cristalina a série de imprecisões cometidas pelo auditor, sendo imperiosa a anulação do lançamento do IRPJ consubstanciado no item 2 do auto.

Exclusão indevida do Lucro líquido da provisão de variação cambial. O auditor alegou que não foi encontrada a justificativa para a exclusão do lucro líquido de R\$ 827.518,03. Para que encontrasse a justificativa bastaria que tivesse descido seu olhar ao exame do art.250,II do RIR/99.

A Marconi procedeu a atualização monetária pela taxa de câmbio da época dos saldos de suas obrigações e créditos em moeda estrangeira, contabilizando o produto dessa atualização em conta de provisão.

Estes valores, muito embora tenham sido transportados para a conta de resultados (diário, fl. 181, doc3), não constituíram efetivas receitas, quer seja quando adotado o regime de caixa ou mesmo de competência, uma vez que as mesmas decorreram de mera atualização efetuada por ocasião do encerramento de saldos contábeis, não podendo ser consideradas como receitas realizadas.

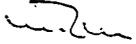
Para que a receita resultante da atualização dos saldos contábeis não seja considerada na apuração da base de cálculo do IRPJ, o próprio RIR/99 valida o procedimento de exclusão adotado, conforme se verifica na leitura do art. 250,II RIR/99.

A Marconi efetivamente recolheu o IRPJ relativo a esse valor provisionado, mas não no mês de dezembro de 1999, porquanto a mesma ainda não havia sido realizada.

Essa provisão de variação cambial veio a ser revertida em receita tributável logo no ano-subseqüente, ou seja, ao longo do exercício de 2000 (doc.11).

Não pode prosperar o lançamento que pretender exigir tais contribuições antecipadamente, já que a lei permite seu diferimento, haja vista que as mesmas foram recolhidas pela Marconi.

Lançamento da CSLL.Faz-se necessário abordar um derradeiro argumento de defesa para o caso de eventual manutenção deste lançamento.



A Lei 9718/98 estabeleceu no seu art.8º que a pessoa jurídica, ao apurar a CSLL, poderia compensar, no ano calendário de 1999, até um terço do valor efetivamente pago a título de COFINS.

Analisando-se a forma de composição da CSLL lançada no auto, verifica-se que o fiscal não observou tal dispositivo.

Caso reste algum lançamento relativo a esta contribuição, a Marconi requer a compensação desta com um terço da COFINS recolhida nos meses de fevereiro a dezembro de 1999.

Da Perícia. Quesitos

Considerando que o IPI destacado nas Notas Fiscais de venda foi contabilizado em conta redutora da receita bruta que não foi observado pelo auditor que interpretou como omissão de receitas a diferença entre o total da receitas de vendas menos o IPI, dando origem ao saldo líquido da DIPJ, queira esta Delegacia determinar diligência para apurar:

1-Se de fato o IPI foi contabilizado desta foram, e por conseguinte, é equivocada a capitulação de Omissão de receitas.

2-Se o valor declarado na DIPJ é de fato o saldo líquido entre o total das vendas deduzido do IPI destacado das mesmas

Considerando a indedutibilidade de custos:

1- apurar se os gastos com II,ICMS, IPI, pagos na importação,e os fretes e seguro suportados pela Marconi nas mesmas operações,estão contidos e registrados na conta Estoque Mercadorias, consoante novo exame dos livros contábeis e documentação que lhe deu suporte:

2- O auditor fiscal ao efetuar suas diligências originais, fez menção ao registro dos pagamentos mencionados no item 1 retro como parte integrante do custo dedutível das mercadorias vendidas?

Considerando ao aumento da alíquota da COFINS, a vigência do adicional da CSLL de 4 %, no ano de 1999, a previsão da compensação de 1/3das contribuições para a COFINS, queira esta Delegacia determinar diligência para apurar:

1-Identificar os valores da COFINS efetivamente recolhidos, relativamente aos períodos base de 02/99 a 12/99.

2-Apurar o montante de 1/3 das contribuições para a Cofins efetivamente recolhidas, na forma acima para fins de compensação com o valor da CSLL devida no ano base de 199, tendo em vista a apuração anula do IRPJ e da CSLL pelo regime de Lucro Real.

1- Verificar se a chamada “variação cambial provisionada”, no encerramento do resultado do exercício de 1999, no valor de R\$ 827.518,03, foi efetivamente realizada no ano-base de 2000 e, caso positivo, informa se integrou a base de cálculo do IRPJ por ocasião da realização.

Protestando pelo oferecimento de quesitos suplementares, queira esta Delegacia determinar diligência para apurar todos os demais fatos.

Marconi indica como assistente técnico o Sr. Paulo Moreira de Sema, CRC/RJ sob o nº 053.441-2 e CPF sob o nº 543.115.007-34.

O acórdão DRJ foi ementado como abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário:1999

OMISSÃO DE RECEITAS.

O fato de o contribuinte apresentar, na demonstração do resultado do exercício apresentada na declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), a receita já deduzida do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre vendas não caracteriza omissão de receitas.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO. CUSTO DE FRETE E SEGURO. INDEDUTIBILIDADE.

Na aplicação do Método do Preço de Revenda menos o Lucro (PRL), somente se admite excluir do custo da mercadoria importada os valores de frete e de seguro cujos ônus não sejam suportados pelo importador.

EXCLUSÕES E COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

Somente serão dedutíveis, para efeitos de apuração do lucro real, as provisões expressamente autorizadas pelo regulamento do imposto sobre a renda.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) VERSUS CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). COMPENSAÇÃO.

A compensação da CSLL devida com um terço da Cofins paga, ambas da competência do ano-calendário de 1999, encontra amparo no artigo 8º da Lei 9718, de 1998.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1999

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DECORRÊNCIA.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que ausentes arguições específicas ou novos elementos de prova.

A recorrente tomou ciência do acórdão em 06/11/2006 e apresentou recurso em 06/12/2006.



No recurso afirma que recolheu o valor de R\$ 579.261,08, referente ao IRPJ lançado em decorrência da dedutibilidade das provisões relativas às variações cambiais não realizadas no exercício fiscalizado.

Afirma que o Auditor não utilizou corretamente o método PRL para cálculo do preço de transferência, por ter desconsiderado no cômputo do custo total os valores de frete, do seguro e dos impostos incidentes na importação, efetivamente suportados pela recorrente.

Que, no ano de 1999, a Marconi participou de um consórcio de empresas em 12 de maio de 1999 sendo contratado por um grupo de empresas de telecomunicações para o fornecimento e instalação de rede regional de telecomunicações sobre cabos de fibra ótica (doc.10).

Da leitura da cláusula 3.11 do contrato se depreende: os preços dos insumos a serem fornecidos às contratantes foram atrelados à taxa de variação cambial da moeda européia, de modo que, era prevista a revisão do preço a ser recebido pela Marconi (receitas)

O preço de revenda dos equipamentos, bens e serviços fornecidos pela Marconi às contratantes é composto do preço contratual adicionado às parcelas decorrentes das oscilações cambiais do EURO, experimentadas entre a cotação padrão de 11 de janeiro de 1999, e a taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil, na data da emissão do Documento de Cobrança (Nota fiscal).

Tais variações, como ressaltado pelo fiscal, no quadro demonstrativo das “Variações Cambiais” foram lançadas, não na conta de receita de vendas (muito embora tenham sido) mas como receita financeira em conta intitulada “Variação Cambial de Clientes”.

Essa conta, cujo saldo em 31/12/99 montava R\$ 2.184.404,24, teve como contrapartida um lançamento contra a uma conta do ativo realizável, mais especificamente de uma sub-conta do item “Duplicatas a Receber”, intitulado de “Variação Cambial s/Receitas”, que nada mais é do que parte do pagamento do preço e, por conseguinte, parte da receita de revenda, muito embora não tenha sido tratada contabilmente na conta Receita de Revenda de Mercadorias.

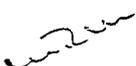
No método PRL, parte do valor das receitas de vendas, que fez, no encerramento do exercício o total de R\$ 16.773.820,37, quando o total dessa receita montou a R\$ 16.773.820,37 mais R\$ 2.184.404,24, ou seja, R\$ 18.958.224,61.

Equívocou-se o auditor, uma vez que tendo em mãos o contrato, desconsiderou a situação peculiar vivida pela Marconi, procedendo de forma imprecisa os cálculos do preço de transferência.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

Início a análise pelo recurso de ofício, que deve ser conhecido pois o valor exonerado ultrapassa R\$ 1.000.000,00.



O acórdão recorrido se manifesta como abaixo sobre a primeira matéria exonerada:

“Segundo a fiscalização foi constatado a discrepância entre o total da receita bruta contabilizada no Diário (fl. 181), no valor de R\$ 16.773.820,37, e a receita declarada na DIPJ/2000 (item 07- ficha 07) – R\$ 15.284.931,98, resultando em uma omissão de receitas de R\$ 1.488.888,48.

A interessada alega que o valor capitulado como omissão de receitas, nada mais é do que o total do IPI sobre vendas recolhido.

Analisando-se o livro Diário (fl. 244) verifica-se que o valor da receita de vendas montava a R\$ 16.773.820,37 e o valor do IPI sobre vendas montava a R\$ 1.488.888,39. Tal valor está contabilizado como um redutores da receita bruta.

O art.279 do RIR, abaixo transcrito, define o que seja receita bruta para fins de IRPJ e CSLL informando, no seu parágrafo único, que não são incluídos os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador, dos quais o vendedor seja mero depositário

“Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

A Constituição Federal, através do art.153,IV,§3, define que o IPI é um imposto não cumulativo.

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

(...).”

Combinando o art. 153,IV da Constituição Federal com o parágrafo único do art.279 do RIR/99, constata-se que não há dúvidas que o IPI não compõe a receita bruta para



fins de IRPJ e CSLL, pois é um imposto não-cumulativo cobrado destacadamente do vendedor de bens e serviços, sendo apenas um mero depositário do imposto.

No caso em tela, houve um equívoco do fiscal que não percebeu que a empresa contabiliza como receita bruta o valor total registrado nas notas fiscais, excluindo posteriormente o IPI, conforme preconiza o art.187 da Lei 6.404/76. Trata-se somente de uma forma de escrituração diferente da preconizada na DIPJ que prevê como que a receita bruta é líquida de IPI, tanto que na ficha 07 A da referida declaração(fl. 08), não há campo para dedução do IPI.

Face o exposto, voto pelo cancelamento deste item do lançamento.”

Não há reparo a fazer ao acórdão recorrido neste ponto.Tendo sido incluído indevidamente o IPI na recita bruta, correto o procedimento de excluí-lo, não se configurando a acusação fiscal de omissão de receitas.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício neste ponto.

A segunda matéria objeto de recurso de ofício foi tratada como abaixo pelo acórdão recorrido:

“CSLL.COMPENSAÇÃO COM A COFINS

Com relação ao pedido de compensação da CSLL com 1/3 da Cofins paga no ano-calendário de 1999, há que se examinar o art. 8º da Lei 9718/98, que trata da matéria:

“Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§1º A pessoa jurídica poderá compensar , com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga , calculada de conformidade com este artigo.

§2ºA compensação referida no §1º:

I -somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta;”

A orientação da Receita Federal a respeito da compensação em pauta, encontra-se na IN SRF nº 06, de 29 de janeiro de 1999, que assim dispôs:

“Art. 7º Será compensável com a CSLL devida o valor correspondente a até um terço da COFINS efetivamente paga.

Parágrafo único. Não será passível de compensação a COFINS devida relativa ao mês de janeiro de 1999.

(...)

Art. 9º No caso de pessoas jurídicas que apuram a CSLL anualmente, a compensação referida no art. 7º poderá ser efetuada por ocasião do pagamento dos valores devidos por estimativa ou do saldo apurado em 31 de dezembro.

§ 1º No pagamento por estimativa, a compensação poderá abranger a parcela compensável da COFINS correspondente ao próprio mês a que se referir ou a meses anteriores do mesmo ano-calendário.

§ 2º Na apuração do saldo devido em 31 de dezembro serão observados os seguintes procedimentos:

I - da CSLL apurada poderá ser deduzido até um terço da COFINS relativa aos meses correspondentes ao próprio ano-calendário; II - o saldo apurado na forma do inciso anterior:

a) se negativo, não será restituído e nem poderá ser compensado em períodos posteriores; b) se positivo, dele será deduzido os valores da CSLL, efetivamente pagos sob a forma de estimativa mensal;

III - o saldo remanescente, na hipótese da alínea "b" do inciso anterior:

a) se positivo, corresponderá à CSLL a pagar; b) se negativo, será considerado como parcela compensável da CSLL, em períodos posteriores, na forma da legislação vigente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao encerramento de período base em data diversa de 31 de dezembro, nas hipóteses de extinção da pessoa jurídica ou de incorporação, fusão ou cisão total.

Art. 10. Em qualquer hipótese, somente será passível de compensação as parcelas correspondentes à COFINS pagas até a data do pagamento da CSLL."

Da análise da legislação supracitada, verifica-se que a interessada tem direito a compensação solicitada, tendo em vista que apurou em sua declaração uma base de cálculo negativa de CSLL (ficha 30- linha – 23, fl.28), não se utilizando da dedução 1/3 da COFINS efetivamente paga, prevista na pleiteada na linha 23 da ficha 30 (fl.28).

Verificando-se a DIPJ do contribuinte, constata-se a existência de COFINS a pagar em vários meses do ano de 1999. No extrato do sistema SINAL (fl.377 e 378), consta o efetivo pagamento de tais valores.

Portanto, há que se deferir a compensação pleiteada para abater do saldo da CSLL a pagar o valor de 1/3 da COFINS efetivamente paga no ano de 1999, conforme abaixo demonstrado:

PERÍODO DE APUARÇÃO	COFINS PAGA	1/3 DA COFINS PAGA
03/99	39,22	13,07
04/99	20,02	6,67
05/99	240,30	80,10
06/99	380,84	126,94
08/99	73.390,16	24.463,38
09/99	258.287,25	86.095,75
10/99	34.311,32	11.437,10



11/989	34.963,04	11.654,34
12/99	57.718,18	19.239,39
TOTAL DO CRÉDITO		153.116,74

Face o exposto, voto por compensar o valor de R\$ 153.116,74, relativo a 1/3 do valor da COFINS efetivamente paga, com o débito de CSLL resultante deste voto.”

Não tendo a recorrente compensado o valor correspondente a 1/3 da COFINS com a CSLL por ter apurado base negativa e tendo sido lançada de ofício, correta a decisão recorrida, devendo ser negado provimento ao recurso de ofício.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

O recurso voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Em relação ao primeiro argumento utilizado pela recorrente de que o Auditor não utilizou corretamente o método PRL para cálculo do preço de transferência, por ter desconsiderado no cômputo do custo total os valores de frete, do seguro e dos impostos incidentes na importação, efetivamente suportados pela recorrente, não tenho reparos a fazer ao acórdão recorrido que prescreveu:

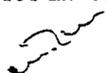
“O método em comento parte do preço de revenda praticado pelo contribuinte (média aritmética), e exclui alguns valores (descontos incondicionais concedidos, impostos e contribuições incidentes sobre as vendas, comissões e corretagens pagas, e margem de lucro), nos termos do artigo 18, item II, da Lei nº 9.430/96, supra transcrita, e do artigo 12 da IN SRF nº 38/97, para se chegar ao preço-parâmetro, que será comparado ao preço considerado pela contribuinte como custo.

Na formação do preço de revenda, a interessada inclui todos os seus custos, inclusive os de tributos incidentes na importação, além do frete e do seguro, por ela assumidos. O preço-parâmetro, formado a partir do preço de revenda, também tem nele embutidos os citados custos.

Portanto, para que não ocorram distorções na comparação do preço-parâmetro com o preço praticado pela contribuinte, também o preço praticado deverá ter, em sua composição, tais custos.

Se fossem acatadas as alegações da interessada, tais custos (tributos incidentes sobre importações, fretes e seguros), seriam considerados duas vezes. Este é o motivo pelo qual a interessada calculou um custo ainda maior que o declarado, no valor de R\$ 18.136.851,58, resultando em um valor nulo a ser adicionado ao lucro líquido, conforme os cálculos efetuados pela interessada, na fl;180. . Ressalte-se, que na impugnação (fl 179), a interessada concorda com o valor do custo calculado pelo fiscal (R\$ 11.957.560,97), para fins de apuração do preço - parâmetro, porém quer adicionar ao custo valores já considerados por ocasião da apuração do preço de revenda, que formou parte do custo, no montante de R\$ 11.435.737,65. “

Já defendi este entendimento no processo 18471.000499/2006-78 (BG Comércio e Importação), pois não vejo sentido de utilizar estes fatores para a composição do valor de revenda e excluí-los na composição do vlaor de referência.



Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário também neste ponto.

O último argumento da recorrente diz respeito à não consideração da variação cambial sobre o valor da receita de revenda de mercadorias, que influencia o valor de referência para fins de preço de transferência.

O contribuinte argumenta que no ano de 1999, a Marconi participou de um consórcio de empresas em 12 de maio de 1999 sendo contratado por um grupo de empresas de telecomunicações para o fornecimento e instalação de rede regional de telecomunicações sobre cabos de fibra ótica (doc.10).

Da leitura da cláusula 3.11 do contrato se depreende: os preços dos insumos a serem fornecidos às contratantes foram atrelados à taxa de variação cambial da moeda européia, de modo que, era prevista a revisão do preço a ser recebido pela Marconi (receitas)

O preço de revenda dos equipamentos, bens e serviços fornecidos pela Marconi às contratantes é composto do preço contratual adicionado às parcelas decorrentes das oscilações cambiais do EURO, experimentadas entre a cotação padrão de 11 de janeiro de 1999, e a taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil, na data da emissão do Documento de Cobrança (Nota fiscal).

Tais variações, como ressaltado pelo fiscal, no quadro demonstrativo das "Variações Cambiais" foram lançadas, não na conta de receita de vendas (muito embora tenham sido) mas como receita financeira em conta intitulada "Variação Cambial de Clientes".

Essa conta, cujo saldo em 31/12/99 montava R\$ 2.184.404,24, teve como contrapartida um lançamento contra a uma conta do ativo realizável, mais especificamente de uma sub-conta do item "Duplicatas a Receber", intitulado de "Variação Cambial s/Receitas", que nada mais é do que parte do pagamento do preço e, por conseguinte, parte da receita de revenda, muito embora não tenha sido tratada contabilmente na conta Receita de Revenda de Mercadorias.

No método PRL, parte do valor das receitas de vendas, que fez, no encerramento do exercício o total de R\$ 16.773.820,37, quando o total dessa receita montou a R\$ 16.773.820,37 mais R\$ 2.184.404,24, ou seja, R\$ 18.958.224,61.

Entendo que para a solução da lide torna-se necessário o entendimento da razão da existência do sistema de compensação dos preços de transferência, em especial quando aplicado às operações entre empresas ligadas, uma localizada no exterior e a outra no território nacional. Me parece que o sistema procura compensar eventuais acordos entre pessoas ligadas que pudessem impactar as bases de cálculo dos tributos devidos internamente. A aplicação do método PRL, compara um valor de referência com os valores praticados, exigindo que o contribuinte ajuste a base de cálculo pela eventual diferença, ou seja, se praticou valores acima da referência, aumentando seus custos e diminuindo sua base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ajusta o lucro adicionando o valor da diferença entre o preço praticado e o de referência.

No caso concreto, o valor de referência foi identificado a partir do valor de revenda menos lucro. Este valor de revenda deve refletir o quantum recebido nas vendas daqueles produtos importados para verificação de um eventual acordo entre pessoas ligadas



que pudessem refletir na base de cálculo dos tributos internos e remessa de resultados á empresa ligada no exterior. Se os valores das vendas são reajustados por índice que reflète a variação cambial, entendo que, para fins de apuração de preços de transferência, devem ser considerados no preço parâmetro.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, permitindo que os reajustes dos valores de revenda sejam considerados no cálculo do preço parâmetro.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000350/2003-46
Recurso n° 162.208 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1301-00.077 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2000.
Recorrentes 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e MARCONI DO BRASIL LTDA.

Ementa:

IRPJ.

Exercício:2000

Preços de Transferência. Método PRL.

Os reajustes dos valores de revenda devem ser considerados no cálculo do preço parâmetro no método PRL.

Preço parâmetro. Tributos incidentes na importação, frete e seguro. Se o preço de revenda inclui tais valores, também o preço parâmetro deve incluí-los, sob pena de comparar-se grandezas incompatíveis.

IPI incluído na receita bruta. Tendo sido incluído indevidamente o IPI na receita bruta, correto o procedimento de excluí-lo, não se configurando a acusação fiscal de omissão de receitas.

CSLL. Não tendo a recorrente compensado o valor correspondente a 1/3 da COFINS com a CSLL, por ter apurado base negativa e tendo sido lançada de ofício, correta a decisão recorrida.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Recurso de ofício: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Recurso voluntário: por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para permitir que os reajustes dos valores de revenda sejam considerados no preço parâmetro, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. R. B.', located at the bottom right of the page.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - Presidente



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmin, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves (Presidente).

Relatório

Em decorrência da ação fiscal, foram lavrados autos de infração o para exigir da interessada o IRPJ e CSLL, sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1999, nos valores abaixo discriminados, acrescidos de multa e juros de mora.

TRIBUTO	MONTANTE (R\$)
IRPJ	1.149.447,92
CSLL	464.403,24

DA AUTUAÇÃO

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 141 a 163, e o consignado no Termo de Verificação Fiscal (fl. 136 a 139) as autuações decorreram de :

OMISSÃO DE RECEITAS.

Foi constatado a discrepância entre o total da receita bruta contabilizada no Diário (fl. 181), no valor de R\$ 16.773.820,37, e a receita declarada na DIPJ/2000 (item 07-ficha 07) – R\$ 15.284.931,98, resultando em uma omissão de receitas de R\$ 1.488.888,39.

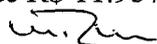
PESSOAS JURÍDICAS ESTRANGEIRAS-INDEDUTIBILIDADE DE CUSTOS OU DESPESAS

Falta de adoção de um dos métodos de “ Preços de Transferência”, para fins da dedutibilidade do custo dos bens, serviços ou direitos importados de sociedade vinculada. Valor da glosa : R\$ 2.741763,44.

Durante o ano de 1999 todo o acréscimo no estoque de mercadoria importada para a revenda teve como origem importações efetuadas por Gec-Marconi do Brasil (fl. 134) e a Sociedade Marconi Selenia Communications do Brasil Ltda (fl. 135), da empresa Marconi Communications SPA, que conforme demonstrado na 8ª alteração contratual é a mesma empresa constante no contrato social da fiscalizada com a denominação de Marconi SPA, possuidora de 78,92% do capital social.

A empresa foi intimada e reintimada a apresentar as planilhas de memórias de cálculo, por bem, serviço ou direito, comprovando ter, ou não efetuado o ajuste de preços de transferência para fins de dedutibilidade de custo ou despesa de bens, serviços ou direitos importados. Em sua resposta (fl. 103 e 104), a fiscalizada informa que não localizou qualquer documento que fundamentasse a adoção do método do “Preço de Transferência”, motivo pelo qual estava incapacitada de atender ao quesito do Termo de Reintimação”.

A fiscalização adotou o Método do Preço de Revenda menos o Lucro – PRL, para determinar o valor do ajuste de preços de transferência, para fins de dedutibilidade. Os cálculos estão demonstrados no Termo de Verificação Fiscal (fl. 137 e 138), sendo admitido um custo de R\$ 11.957.560,97.



EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA
APURAÇÃO DO LUCRO REAL. EXCLUSÕES INDEVIDAS

Redução indevida do Lucro Real em virtude de exclusão indevida do Lucro Líquido relativo a variação cambial provisionada, no valor de R\$ 827.518,03.

A empresa foi intimada e reintimada a apresentar a composição, mês a mês, dos valores informados no item 20 da ficha 07 A e 28 da ficha 10 A da DIPJ/ 2000, não logrou êxito na comprovação dos mesmos (fl. 109 a 119). Foi elaborada planilha de demonstração dos valores lançados nas contas relativas a variação cambial (fl. 140), onde demonstra que é indevida a exclusão efetuada pelo contribuinte.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência do auto em 20/02/2003 (fl.146) e apresentou impugnação em 24/03/2003, às fl.172 a 192, onde argumenta em síntese que:

Omissão de Receitas. O valor de R\$ 1.488.888,39 capitulado como omissão de receitas, nada mais é do que o total do IPI sobre vendas recolhido.

Esse IPI foi contabilmente adicionado às receitas de vendas por ocasião do lançamento contábil, mas excluído do item “receita de revenda de mercadorias”, o qual serve como parâmetro para apuração do lucro real, por ocasião da elaboração e entrega da DIPJ, especificamente na ficha 7-A:

(+) Receita de vendas - R\$ 16.773.820,37 –Diário fl.181- conta 6101010000
(doc3)

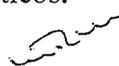
(-) IPI sobre vendas - R\$ 1.488.888,18 - Diário.fl. 181 - conta 6101010000
(doc3)

=.Receita de revenda de mercadorias – R\$ 15.284.931,98 – DIPJ/2000 – ficha 7- A, item7 (doc.4).

A receita de revenda de mercadorias, utilizada na composição do lucro real, nada mais foi do que o efetivo valor das receitas de vendas contabilizadas, deduzidas as importâncias relativas ao IPI sobre vendas.

A Marconi assim procedeu porque a ficha 7- A da DIPJ relativa ao exercício de 2000, ao contrário do que se verificou ou em relação ao PIS, COFINS, ICMS e ISS , não contemplou a expressa possibilidade de dedução segregada daquele imposto, restando-lhe a alternativa de proceder à dedução do IPI sobre vendas, diretamente do montante das receitas contabilizadas e consignando a diferença no item relativo às “ receitas sobre revenda de mercadorias”, como determina a legislação.

É possível constatar a imprecisão do fiscal pelo confronto do saldo, em 31/12/99, da conta “Receitas Líquidas” – R\$ 13.301.613,33 – contra o valor no item “ Receita Líquida das Atividades” - R\$ 13.301.613,33 , informado na DIPJ 2000. Os números são idênticos.



O art. 280 do Decreto nº 3000/99 permite a dedução do IPI para apuração da receita líquida e por consequência do lucro real.

E que não venha a autoridade alegar que a receita bruta foi oferecida a tributação para efeito de PIS e COFINS, uma porque são tributos diversos, duas porque, caso a Marconi tenha oferecido à tributação do PIS e COFINS, equivocadamente, os valores relativos ao IPI s/ vendas caberá o pleito de recuperação dessas Contribuições pagas a mais do que devidas.

Resta comprovado que o montante de R\$ 1.488.888,39 não pode se sustentar face a legislação e os documentos juntados (doc. 2e 3).

Caracterização de sociedades vinculadas. A segunda infração foi a suposta inobservância dos princípios inerentes ao instituto conhecido como “Preço de Transferência” e a não utilização de seus métodos.

As autoridades verificaram que parte das operações de aquisição dos bens pela Marconi, no ano de 1999, revendidos no mercado doméstico, foi realizada com a sociedade Marconi Communication S.P.A, que julgaram ser sociedade àquela vinculada.

Para tanto, elaborou um quadro de evolução das alterações do quadro societário da Marconi e por fim consagrou que Marconi MóBILE S.P.A é a nova denominação de Marconi Communication S.P.A., decorrente de cisão parcial da mesma, ocorrida em 06/11/2000, sendo que Marconi Communication S.P.A. foi a nova denominação de Marconi S.P.A. em virtude da modificação dos estatutos da mesma ocorrida em 14/09/1998.

A rigor, a Marconi não demonstrou em seus registros contábeis, e de forma expressa, a obediência aos conceitos do “ Preço de Transferência”, necessários à apuração do custo passível de dedução para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, relativamente aos bens adquiridos da sociedade Marconi Communication SPA.

O auditor concluiu que a Marconi seria vinculada à sociedade fornecedora dos bens importados pela Marconi e revendidos no mercado doméstico, entendendo ser imprescindível a aplicação de um dos três métodos de Preço de Transferência.

O conceito de “sociedades vinculadas” abrange um campo bastante amplo de relações entre sociedades brasileiras e estrangeiras. Analisando a configuração societária da Marconi, providência que foi tomada somente por ocasião do processo de fiscalização , é admissível a caracterização desta, como “sociedade vinculada”, com a sua principal fornecedora de bens para a revenda ao longo de 1999.

Nesse contexto, questiona-se o valor do custo indedutível consignado no Auto de Infração.

Impropriedade na apuração do preço de transferência- método do preço de revenda menos lucro (PRL). Configurada a vinculação, o auditor tratou de optar por um dos métodos de cálculo de preço de transferência e escolheu o método previsto no inciso II do art. 19 da Lei 9.430/96.

De forma alguma, a Marconi concorda com alguns critérios e valores considerados ou desconsiderados pela autoridade, quando da utilização do método PRL.



Até o momento da apuração do custo total (fl.138 e 179), caminhou com coerência o auditor. A partir daí é flagrante o equívoco. Foi desconsiderada a possibilidade de dedução das despesas de frete e seguro suportados pela Marconi nas operações de importação, bem como dos tributos pagos por ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, descumprindo o §6º do art.18 da Lei 9430/93 e §6º do art.241 do RIR/99.

Deverá ser considerado o total do custo resultante da aplicação de um dos métodos para apuração do preço de transferência mais as despesas de frete e seguro, bem como o montante dos tributos pagos na importação.

A Marconi apresenta os valores que julga pertinente para a constatação do custo dedutível e /ou para a constatação de eventual excesso de custo sujeito à adição por ocasião da apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL (vide fl. 180).

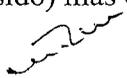
(=) Custo total 11.957.560,97
(+) fretes suportados pelo importador 217.106,26 (doc. 5)
(+) Imposto de Importação recolhido 1.374.784,50(doc.6)
(+) taxa Siscomex paga.....50,00 (doc. 7)
(+) ICMS recolhido na importação.....3.094.211,04 (doc. 80)
(+) IPI recolhido na importação.....1.493.137,81 (doc.9)
(=) custo total passível de dedução 18.136.851,58
(-) custo declarado pela Marconi 14.669.324,41
adição ao lucro líquido (glosável).....0

No ano de 1999, a Marconi participou de um consórcio de empresas em 12 de maio de 1999 sendo contratado por um grupo de empresas de telecomunicações para o fornecimento e instalação de rede regional de telecomunicações sobre cabos de fibra ótica (doc.10).

Da leitura da cláusula 3.11 do contrato se depreende: os preços dos insumos a serem fornecidos às contratantes foram atrelados à taxa de variação cambial da moeda européia, de modo que, era prevista a revisão do preço a ser recebido pela Marconi (receitas)

O preço de revenda dos equipamentos, bens e serviços fornecidos pela Marconi às contratantes é composto do preço contratual adicionado às parcelas decorrentes das oscilações cambiais do EURO, experimentadas entre a cotação padrão de 11 de janeiro de 1999, e a taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil, na data da emissão do Documento de Cobrança (Nota fiscal).

Tais variações, como ressaltado pelo fiscal, no quadro demonstrativo das “Variações Cambiais” foram lançadas, não na conta de receita de vendas(muito embora tenham sido) mas como receita financeira em conta intitulada “Variação Cambial de Clientes”.



Essa conta, cujo saldo em 31/12/99 montava R\$ 2.184.404,24, teve como contrapartida um lançamento contra a uma conta do ativo realizável, mais especificamente de uma sub-conta do item “Duplicatas a Receber”, intitulado de “Variação Cambial s/Receitas”, que nada mais é do que parte do pagamento do preço e, por conseguinte, parte da receita de revenda, muito embora não tenha sido tratada contabilmente na conta Receita de Revenda de Mercadorias.

No método PRL, parte do valor das receitas de revendas, que perfez, no encerramento do exercício o total de R\$ 16.773.820,37, quando o total dessa receita montou a R\$ 16.773.820,37 mais R\$ 2.184.404,24, ou seja, R\$ 18.958.224,61.

Equivocou-se o auditor, uma vez que tendo em mãos o contrato, desconsiderou a situação peculiar vivida pela Marconi, procedendo de forma imprecisa os cálculos do preço de transferência .

Torna-se cristalina a série de imprecisões cometidas pelo auditor, sendo imperiosa a anulação do lançamento do IRPJ consubstanciado no item 2 do auto.

Exclusão indevida do Lucro líquido da provisão de variação cambial. O auditor alegou que não foi encontrada a justificativa para a exclusão do lucro líquido de R\$ 827.518,03. Para que encontrasse a justificativa bastaria que tivesse descido seu olhar ao exame do art.250,II do RIR/99.

A Marconi procedeu a atualização monetária pela taxa de câmbio da época dos saldos de suas obrigações e créditos em moeda estrangeira, contabilizando o produto dessa atualização em conta de provisão.

Estes valores, muito embora tenham sido transportados para a conta de resultados (diário, fl. 181, doc3), não constituíram efetivas receitas, quer seja quando adotado o regime de caixa ou mesmo de competência, uma vez que as mesmas decorreram de mera atualização efetuada por ocasião do encerramento de saldos contábeis, não podendo ser consideradas como receitas realizadas.

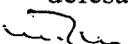
Para que a receita resultante da atualização dos saldos contábeis não seja considerada na apuração da base de cálculo do IRPJ, o próprio RIR/99 valida o procedimento de exclusão adotado, conforme se verifica na leitura do art. 250,II RIR/99.

A Marconi efetivamente recolheu o IRPJ relativo a esse valor provisionado, mas não no mês de dezembro de 1999, porquanto a mesma ainda não havia sido realizada.

Essa provisão de variação cambial veio a ser revertida em receita tributável logo no ano-subseqüente, ou seja, ao longo do exercício de 2000 (doc.11).

Não pode prosperar o lançamento que pretender exigir tais contribuições antecipadamente, já que a lei permite seu diferimento, haja vista que as mesmas foram recolhidas pela Marconi.

Lançamento da CSLL.Faz-se necessário abordar um derradeiro argumento de defesa para o caso de eventual manutenção deste lançamento.



A Lei 9718/98 estabeleceu no seu art.8º que a pessoa jurídica, ao apurar a CSLL, poderia compensar, no ano calendário de 1999, até um terço do valor efetivamente pago a título de COFINS.

Analisando-se a forma de composição da CSLL lançada no auto, verifica-se que o fiscal não observou tal dispositivo.

Caso reste algum lançamento relativo a esta contribuição, a Marconi requer a compensação desta com um terço da COFINS recolhida nos meses de fevereiro a dezembro de 1999.

Da Perícia. Quesitos

Considerando que o IPI destacado nas Notas Fiscais de venda foi contabilizado em conta redutora da receita bruta que não foi observado pelo auditor que interpretou como omissão de receitas a diferença entre o total da receitas de vendas menos o IPI, dando origem ao saldo líquido da DIPJ, queira esta Delegacia determinar diligência para apurar:

1-Se de fato o IPI foi contabilizado desta foram, e por conseguinte, é equivocada a capitulação de Omissão de receitas.

2-Se o valor declarado na DIPJ é de fato o saldo líquido entre o total das vendas deduzido do IPI destacado das mesmas

Considerando a indedutibilidade de custos:

1- apurar se os gastos com II,ICMS, IPI, pagos na importação, e os fretes e seguro suportados pela Marconi nas mesmas operações, estão contidos e registrados na conta Estoque Mercadorias, consoante novo exame dos livros contábeis e documentação que lhe deu suporte:

2- O auditor fiscal ao efetuar suas diligências originais, fez menção ao registro dos pagamentos mencionados no item 1 retro como parte integrante do custo dedutível das mercadorias vendidas?

Considerando ao aumento da alíquota da COFINS, a vigência do adicional da CSLL de 4 %, no ano de 1999, a previsão da compensação de 1/3 das contribuições para a COFINS, queira esta Delegacia determinar diligência para apurar:

1-Identificar os valores da COFINS efetivamente recolhidos, relativamente aos períodos base de 02/99 a 12/99.

2-Apurar o montante de 1/3 das contribuições para a Cofins efetivamente recolhidas, na forma acima para fins de compensação com o valor da CSLL devida no ano base de 199, tendo em vista a apuração anula do IRPJ e da CSLL pelo regime de Lucro Real.

1- Verificar se a chamada “variação cambial provisionada”, no encerramento do resultado do exercício de 1999, no valor de R\$ 827.518,03, foi efetivamente realizada no ano-base de 2000 e, caso positivo, informa se integrou a base de cálculo do IRPJ por ocasião da realização.

Protestando pelo oferecimento de quesitos suplementares, queira esta Delegacia determinar diligência para apurar todos os demais fatos.

Marconi indica como assistente técnico o Sr. Paulo Moreira de Sema, CRC/RJ sob o nº 053.441-2 e CPF sob o nº 543.115.007-34.

O acórdão DRJ foi ementado como abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário:1999

OMISSÃO DE RECEITAS.

O fato de o contribuinte apresentar, na demonstração do resultado do exercício apresentada na declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), a receita já deduzida do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre vendas não caracteriza omissão de receitas.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO. CUSTO DE FRETE E SEGURO. INDEDUTIBILIDADE.

Na aplicação do Método do Preço de Revenda menos o Lucro (PRL), somente se admite excluir do custo da mercadoria importada os valores de frete e de seguro cujos ônus não sejam suportados pelo importador.

EXCLUSÕES E COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

Somente serão dedutíveis, para efeitos de apuração do lucro real, as provisões expressamente autorizadas pelo regulamento do imposto sobre a renda.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) VERSUS CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). COMPENSAÇÃO.

A compensação da CSLL devida com um terço da Cofins paga, ambas da competência do ano-calendário de 1999, encontra amparo no artigo 8º da Lei 9718, de 1998.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1999

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DECORRÊNCIA.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que ausentes arguições específicas ou novos elementos de prova.

A recorrente tomou ciência do acórdão em 06/11/2006 e apresentou recurso em 06/12/2006.



No recurso afirma que recolheu o valor de R\$ 579.261,08, referente ao IRPJ lançado em decorrência da dedutibilidade das provisões relativas às variações cambiais não realizadas no exercício fiscalizado.

Afirma que o Auditor não utilizou corretamente o método PRL para cálculo do preço de transferência, por ter desconsiderado no cômputo do custo total os valores de frete, do seguro e dos impostos incidentes na importação, efetivamente suportados pela recorrente.

Que, no ano de 1999, a Marconi participou de um consórcio de empresas em 12 de maio de 1999 sendo contratado por um grupo de empresas de telecomunicações para o fornecimento e instalação de rede regional de telecomunicações sobre cabos de fibra ótica (doc.10).

Da leitura da cláusula 3.11 do contrato se depreende: os preços dos insumos a serem fornecidos às contratantes foram atrelados à taxa de variação cambial da moeda européia, de modo que, era prevista a revisão do preço a ser recebido pela Marconi (receitas)

O preço de revenda dos equipamentos, bens e serviços fornecidos pela Marconi às contratantes é composto do preço contratual adicionado às parcelas decorrentes das oscilações cambiais do EURO, experimentadas entre a cotação padrão de 11 de janeiro de 1999, e a taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil, na data da emissão do Documento de Cobrança (Nota fiscal).

Tais variações, como ressaltado pelo fiscal, no quadro demonstrativo das “Variações Cambiais” foram lançadas, não na conta de receita de vendas(muito embora tenham sido) mas como receita financeira em conta intitulada “Variação Cambial de Clientes”.

Essa conta, cujo saldo em 31/12/99 montava R\$ 2.184.404,24, teve como contrapartida um lançamento contra a uma conta do ativo realizável, mais especificamente de uma sub-conta do item “Duplicatas a Receber”, intitulado de “ Variação Cambial s/Receitas”, que nada mais é do que parte do pagamento do preço e, por conseguinte, parte da receita de revenda, muito embora não tenha sido tratada contabilmente na conta Receita de Revenda de Mercadorias.

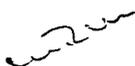
No método PRL, parte do valor das receitas de vendas, que fez, no encerramento do exercício o total de R\$ 16.773.820,37, quando o total dessa receita montou a R\$ 16.773.820,37 mais R\$ 2.184.404,24, ou seja, R\$ 18.958.224,61.

Equivocou-se o auditor, uma vez que tendo em mãos o contrato, desconsiderou a situação peculiar vivida pela Marconi, procedendo de forma imprecisa os cálculos do preço de transferência .

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

Início a análise pelo recurso de ofício, que deve ser conhecido pois o valor exonerado ultrapassa R\$ 1.000.000,00.



O acórdão recorrido se manifesta como abaixo sobre a primeira matéria exonerada:

“Segundo a fiscalização foi constatado a discrepância entre o total da receita bruta contabilizada no Diário (fl. 181), no valor de R\$ 16.773.820,37, e a receita declarada na DIPJ/2000 (item 07- ficha 07) – R\$ 15.284.931,98, resultando em uma omissão de receitas de R\$ 1.488.888,48.

A interessada alega que o valor capitulado como omissão de receitas, nada mais é do que o total do IPI sobre vendas recolhido.

Analisando-se o livro Diário (fl. 244) verifica-se que o valor da receita de vendas montava a R\$ 16.773.820,37 e o valor do IPI sobre vendas montava a R\$ 1.488.888,39. Tal valor está contabilizado como um redutores da receita bruta.

O art.279 do RIR, abaixo transcrito, define o que seja receita bruta para fins de IRPJ e CSLL informando, no seu parágrafo único, que não são incluídos os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador, dos quais o vendedor seja mero depositário

“Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

A Constituição Federal, através do art.153,IV,§3, define que o IPI é um imposto não cumulativo.

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

(...).”

Combinando o art. 153,IV da Constituição Federal com o parágrafo único do art.279 do RIR/99, constata-se que não há dúvidas que o IPI não compõe a receita bruta para



fins de IRPJ e CSLL, pois é um imposto não-cumulativo cobrado destacadamente do vendedor de bens e serviços, sendo apenas um mero depositário do imposto.

No caso em tela, houve um equívoco do fiscal que não percebeu que a empresa contabiliza como receita bruta o valor total registrado nas notas fiscais, excluindo posteriormente o IPI, conforme preconiza o art.187 da Lei 6.404/76. Trata-se somente de uma forma de escrituração diferente da preconizada na DIPJ que prevê como que a receita bruta é líquida de IPI, tanto que na ficha 07 A da referida declaração(fl. 08), não há campo para dedução do IPI.

Face o exposto, voto pelo cancelamento deste item do lançamento.”

Não há reparo a fazer ao acórdão recorrido neste ponto.Tendo sido incluído indevidamente o IPI na recita bruta, correto o procedimento de excluí-lo, não se configurando a acusação fiscal de omissão de receitas.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício neste ponto.

A segunda matéria objeto de recurso de ofício foi tratada como abaixo pelo acórdão recorrido:

“CSLL.COMPENSAÇÃO COM A COFINS

Com relação ao pedido de compensação da CSLL com 1/3 da Cofins paga no ano-calendário de 1999, há que se examinar o art. 8º da Lei 9718/98, que trata da matéria:

“Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§1º A pessoa jurídica poderá compensar , com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga , calculada de conformidade com este artigo.

§2ºA compensação referida no §1º:

I -somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta;”

A orientação da Receita Federal a respeito da compensação em pauta, encontra-se na IN SRF nº 06, de 29 de janeiro de 1999, que assim dispôs:

“Art. 7º Será compensável com a CSLL devida o valor correspondente a até um terço da COFINS efetivamente paga.

Parágrafo único. Não será passível de compensação a COFINS devida relativa ao mês de janeiro de 1999.

(...)

Art. 9º No caso de pessoas jurídicas que apuram a CSLL anualmente, a compensação referida no art. 7º poderá ser efetuada por ocasião do pagamento dos valores devidos por estimativa ou do saldo apurado em 31 de dezembro.



§ 1º No pagamento por estimativa, a compensação poderá abranger a parcela compensável da COFINS correspondente ao próprio mês a que se referir ou a meses anteriores do mesmo ano-calendário.

§ 2º Na apuração do saldo devido em 31 de dezembro serão observados os seguintes procedimentos:

I - da CSLL apurada poderá ser deduzido até um terço da COFINS relativa aos meses correspondentes ao próprio ano-calendário; II - o saldo apurado na forma do inciso anterior:

a) se negativo, não será restituído e nem poderá ser compensado em períodos posteriores; b) se positivo, dele será deduzido os valores da CSLL, efetivamente pagos sob a forma de estimativa mensal;

III - o saldo remanescente, na hipótese da alínea "b" do inciso anterior:

a) se positivo, corresponderá à CSLL a pagar; b) se negativo, será considerado como parcela compensável da CSLL, em períodos posteriores, na forma da legislação vigente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao encerramento de período base em data diversa de 31 de dezembro, nas hipóteses de extinção da pessoa jurídica ou de incorporação, fusão ou cisão total.

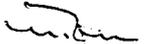
Art. 10. Em qualquer hipótese, somente será passível de compensação as parcelas correspondentes à COFINS pagas até a data do pagamento da CSLL.”

Da análise da legislação supracitada, verifica-se que a interessada tem direito a compensação solicitada, tendo em vista que apurou em sua declaração uma base de cálculo negativa de CSLL (ficha 30- linha – 23, fl.28), não se utilizando da dedução 1/3 da COFINS efetivamente paga, prevista na pleiteada na linha 23 da ficha 30 (fl.28).

Verificando-se a DIPJ do contribuinte, constata-se a existência de COFINS a pagar em vários meses do ano de 1999. No extrato do sistema SINAL (fl.377 e 378), consta o efetivo pagamento de tais valores.

Portanto, há que se deferir a compensação pleiteada para abater do saldo da CSLL a pagar o valor de 1/3 da COFINS efetivamente paga no ano de 1999, conforme abaixo demonstrado:

PERÍODO DE APUARÇÃO	COFINS PAGA	1/3 DA COFINS PAGA
03/99	39,22	13,07
04/99	20,02	6,67
05/99	240,30	80,10
06/99	380,84	126,94
08/99	73.390,16	24.463,38
09/99	258.287,25	86.095,75
10/99	34.311,32	11.437,10



11/989	34.963,04	11.654,34
12/99	57.718,18	19.239,39
TOTAL DO CRÉDITO		153.116,74

Face o exposto, voto por compensar o valor de R\$ 153.116,74, relativo a 1/3 do valor da COFINS efetivamente paga, com o débito de CSLL resultante deste voto.”

Não tendo a recorrente compensado o valor correspondente a 1/3 da COFINS com a CSLL por ter apurado base negativa e tendo sido lançada de ofício, correta a decisão recorrida, devendo ser negado provimento ao recurso de ofício.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

O recurso voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Em relação ao primeiro argumento utilizado pela recorrente de que o Auditor não utilizou corretamente o método PRL para cálculo do preço de transferência, por ter desconsiderado no cômputo do custo total os valores de frete, do seguro e dos impostos incidentes na importação, efetivamente suportados pela recorrente, não tenho reparos a fazer ao acórdão recorrido que prescreveu:

“O método em comento parte do preço de revenda praticado pelo contribuinte (média aritmética), e exclui alguns valores (descontos incondicionais concedidos, impostos e contribuições incidentes sobre as vendas, comissões e corretagens pagas, e margem de lucro), nos termos do artigo 18, item II, da Lei nº 9.430/96, supra transcrita, e do artigo 12 da IN SRF nº 38/97, para se chegar ao preço-parâmetro, que será comparado ao preço considerado pela contribuinte como custo.

Na formação do preço de revenda, a interessada inclui todos os seus custos, inclusive os de tributos incidentes na importação, além do frete e do seguro, por ela assumidos. O preço-parâmetro, formado a partir do preço de revenda, também tem nele embutidos os citados custos.

Portanto, para que não ocorram distorções na comparação do preço-parâmetro com o preço praticado pela contribuinte, também o preço praticado deverá ter, em sua composição, tais custos.

Se fossem acatadas as alegações da interessada, tais custos (tributos incidentes sobre importações, fretes e seguros), seriam considerados duas vezes. Este é o motivo pelo qual a interessada calculou um custo ainda maior que o declarado, no valor de R\$ 18.136.851,58, resultando em um valor nulo a ser adicionado ao lucro líquido, conforme os cálculos efetuados pela interessada, na fl;180. . Ressalte-se, que na impugnação (fl 179), a interessada concorda com o valor do custo calculado pelo fiscal (R\$ 11.957.560,97), para fins de apuração do preço - parâmetro, porém quer adicionar ao custo valores já considerados por ocasião da apuração do preço de revenda, que formou parte do custo, no montante de R\$ 11.435.737,65. “

Já defendi este entendimento no processo 18471.000499/2006-78 (BG Comércio e Importação), pois não vejo sentido de utilizar estes fatores para a composição do valor de revenda e excluí-los na composição do vlor de referência.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário também neste ponto.

O último argumento da recorrente diz respeito à não consideração da variação cambial sobre o valor da receita de revenda de mercadorias, que influencia o valor de referência para fins de preço de transferência.

O contribuinte argumenta que no ano de 1999, a Marconi participou de um consórcio de empresas em 12 de maio de 1999 sendo contratado por um grupo de empresas de telecomunicações para o fornecimento e instalação de rede regional de telecomunicações sobre cabos de fibra ótica (doc.10).

Da leitura da cláusula 3.11 do contrato se depreende: os preços dos insumos a serem fornecidos às contratantes foram atrelados à taxa de variação cambial da moeda europeia, de modo que, era prevista a revisão do preço a ser recebido pela Marconi (receitas)

O preço de revenda dos equipamentos, bens e serviços fornecidos pela Marconi às contratantes é composto do preço contratual adicionado às parcelas decorrentes das oscilações cambiais do EURO, experimentadas entre a cotação padrão de 11 de janeiro de 1999, e a taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil, na data da emissão do Documento de Cobrança (Nota fiscal).

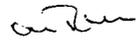
Tais variações, como ressaltado pelo fiscal, no quadro demonstrativo das “Variações Cambiais” foram lançadas, não na conta de receita de vendas (muito embora tenham sido) mas como receita financeira em conta intitulada “Variação Cambial de Clientes”.

Essa conta, cujo saldo em 31/12/99 montava R\$ 2.184.404,24, teve como contrapartida um lançamento contra a uma conta do ativo realizável, mais especificamente de uma sub-conta do item “Duplicatas a Receber”, intitulado de “Variação Cambial s/Receitas”, que nada mais é do que parte do pagamento do preço e, por conseguinte, parte da receita de revenda, muito embora não tenha sido tratada contabilmente na conta Receita de Revenda de Mercadorias.

No método PRL, parte do valor das receitas de vendas, que fez, no encerramento do exercício o total de R\$ 16.773.820,37, quando o total dessa receita montou a R\$ 16.773.820,37 mais R\$ 2.184.404,24, ou seja, R\$ 18.958.224,61.

Entendo que para a solução da lide torna-se necessário o entendimento da razão da existência do sistema de compensação dos preços de transferência, em especial quando aplicado às operações entre empresas ligadas, uma localizada no exterior e a outra no território nacional. Me parece que o sistema procura compensar eventuais acordos entre pessoas ligadas que pudessem impactar as bases de cálculo dos tributos devidos internamente. A aplicação do método PRL, compara um valor de referência com os valores praticados, exigindo que o contribuinte ajuste a base de cálculo pela eventual diferença, ou seja, se praticou valores acima da referência, aumentando seus custos e diminuindo sua base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ajusta o lucro adicionando o valor da diferença entre o preço praticado e o de referência.

No caso concreto, o valor de referência foi identificado a partir do valor de revenda menos lucro. Este valor de revenda deve refletir o quantum recebido nas vendas daqueles produtos importados para verificação de um eventual acordo entre pessoas ligadas



que pudessem refletir na base de cálculo dos tributos internos e remessa de resultados á empresa ligada no exterior. Se os valores das vendas são reajustados por índice que reflete a variação cambial, entendo que, para fins de apuração de preços de transferência, devem ser considerados no preço parâmetro.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, permitindo que os reajustes dos valores de revenda sejam considerados no cálculo do preço parâmetro.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Relator